

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

RECLAMAÇÃO N. 42861

RECLAMANTE CARLOS MOISÉS DA SILVA

RECLAMADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

MEMORIAL

(RAZÕES DO RECLAMANTE - CARLOS MOISÉS DA SILVA)

Trata-se, na origem, de processo de *impeachment* movido em desfavor do ora reclamante perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Destaca-se, nesse ponto, que a acusação, que tramitou sob o nº 0754/2020, havia sido arquivada pela presidência daquela casa legislativa em 5.2.2020 por não explicitar os “atos que eventualmente teriam sido concretamente praticados pelas autoridades denunciadas” e não demonstrar “como tais atos se ajustariam aos tipos invocados”.

Contudo, em recurso administrativo movido por parte ilegítima, conforme parecer jurídico da reclamada acostado naqueles autos, em 20 de julho de 2020, a ALESC admitiu a deflagração de procedimento de *impeachment* apenas por ter o reclamante cumprido decisão judicial e, conseqüentemente, concedido aumento salarial aos procuradores do seu Estado.

Em 24 de julho de 2020, após o conhecimento da denúncia contra o ora reclamante, a Mesa da Assembleia Legislativa de Santa Catarina editou o Ato da Mesa nº 221/2020, regulamentando o procedimento a ser obedecido a partir de então, de modo a fixar o rito do processo de impedimento, notadamente quanto a sua tramitação na Assembleia Legislativa.

Dentre as disposições do referido ato administrativo, o art. 12 estabelece que **o afastamento do Governador do Estado ocorrerá na data da instalação do tribunal misto, regulado no art. 11 do mesmo ato, antes da imprescindível fase de pronúncia da acusação**, o que acaba por ignorar, com as devidas vênias, a jurisprudência desse c. Supremo Tribunal Federal e usurpa a competência privativa da União.¹

A bem da verdade, o ora reclamante reconhece a desnecessidade de dilação probatória **na fase inicial de admissão da denúncia, ou seja, na primeira decisão da Assembleia sobre se a denúncia será, ou não, objeto de deliberação**, tendo por base o que ficou decidido nos autos da ADPF 378-MC. Também é correto o entendimento desse. Exmo. Min. Relator ao bem observar a garantia do exercício da defesa pelo reclamado no rito definido pelo art. 2º, inciso II, do Ato da Mesa nº 221 da ALESC.

Na presente reclamação, o que se pleiteia é justamente que essa Corte se digne a garantir a autoridade de suas próprias decisões, consubstanciadas pelos acórdãos paradigmas apontados, e, conseqüentemente, evite afronta à Súmula Vinculante nº 46 a partir da necessária observância do devido processo legal.

¹ Vide art. 22, inc. I c/c art. 85, parágrafo único, da CR/88 e Súmula Vinculante nº 46.

Em apertada síntese, o único ponto de divergência entre o reclamante e os reclamados, no que tange ao rito estabelecido pelo ato ora impugnado é **a supressão da fase de pronúncia**, isto é, o governador somente poder ser eventualmente afastado após a sua contestação, com a respectiva produção de provas e realização de diligências, **após a deliberação sobre a procedência ou não da acusação**, se estará decretada ou não a acusação.

Aliás, essa eminente Relatoria muito bem descreve o que fora decidido da ADPF 378-MC contudo, não obstante o respeito costumeiro que merecem as sempre judiciosas decisões proferidas, este não é o julgado com maior aderência ao caso ora discutido.

Como se sabe, foi mais precisamente nos autos das ADI's 1.628/SC e 1.890/MA, **que discutiam justamente a irregularidade de ritos de impeachment em âmbito estadual**, que essa Suprema Corte definiu o procedimento a ser seguido, que ora é ignorado pelo Ato da Mesa da ALESC nº 221.

Recentemente, aliás, as ADI's nºs 4.791/PR e 5.895/RR resgataram o que decidido naquelas ADI's ainda da década de 1990, em nada sendo alteradas pelo julgamento da ADPF nº 378, que não que não tratou do processo de impeachment dos Governadores dos Estados.

Nesse sentido, o c. STF manteve-se firme quanto ao rito dos processos de impedimento em relação aos Governadores de Estado, tal como se observa no recente julgamento da ADI nº 5.895/RR, em setembro de 2019, na qual o Exmo. Min. Alexandre de Moraes reiterou o procedimento já expresso em inúmeros julgados anteriores:

A referida lei [1.079/50] estabeleceu a competência para o julgamento de crimes de responsabilidade imputados a Governadores a encargo de Tribunal Especial (art. 78, § 3º), composto por membros do Poder Judiciário estadual e por parlamentares estaduais, após instauração pela Assembleia Legislativa. Nesse sentido: ADI 1.890, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/12/1998, DJ de 19/9/2003; ADI 1.628, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2006, DJ de 24/11/2006; ADI 2.220, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2011, DJe de 6/12/2011; e ADI 4.791, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/2/2015, DJe de 23/4/2015.

[...]

Aqui, esmiuçando cada etapa das previsões legais acima, cumpre transcrever ainda, por pertinentes, as razões lançadas no proficiente voto condutor do eminente Ministro NELSON JOBIM, no julgamento da ADI 1.628 MC (Tribunal Pleno, DJ de 26/9/1997), que assim resumiu a questão:

Pela norma federal de 1950 há um fluxo específico:

- (1) denúncia;
- (2) eleição de comissão especial para dar parecer sobre se a denúncia deve ou não ser objeto de deliberação;
- (3) parecer da Comissão Especial;
- (4) decisão, pelo plenário da Assembleia, sobre a admissibilidade da denúncia, ou seja, decisão sobre se a denúncia será, ou não, objeto de deliberação;
- (5) citação do Governador denunciado para, no prazo de 20 dias, oferecer contestação e indicar provas;
- (6) contestação do denunciado;
- (7) produção de provas e realização de diligências deferidas ou determinadas pela Comissão Especial;
- (8) parecer da Comissão Especial sobre a procedência da acusação;

(9) **votação, pelo plenário, do parecer da Comissão. Aprovado parecer pela procedência da acusação estará decretada a acusação.** Neste momento, como efeito desse decreto, o denunciado é suspenso do exercício de suas funções. Portanto, a suspensão do exercício das funções se dá neste segundo momento do procedimento e não no primeiro (admissibilidade da acusação). Ou seja, somente depois de manifestada a defesa, produzida a prova, realizadas diligências e decretada a acusação, ter-se-á a suspensão do exercício das funções.

[...]

Votada por dois terços da Assembleia Legislativa a procedência da acusação, remete-se a acusação a um Tribunal especial. (STF. Tribunal Pleno. ADI 5.895/RR. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. DJ 27/09/2019). (grifo nosso).

Dessa forma, a disposição do Ato da Mesa da ALESC nº 221/2020, notadamente **na parte em que determina o afastamento do Governador do Estado na mesma data da instalação do Tribunal Especial (art. 12) como consequência vinculada apenas ao fato de ter sido simplesmente admitida a denúncia** (art. 10, caput e inc. III c/c art. 11), viola as decisões do Supremo Tribunal Federal ora citadas, na medida em que despreza a necessidade de contestação do denunciado, com a respectiva produção de provas e realização de diligências, e de **deliberação específica sobre a procedência ou não da acusação**, isto é, se estará decretada ou não a acusação, **etapa sabidamente distinta do juízo de admissibilidade da denúncia**, em que se decide, apenas, se a denúncia será, ou não, objeto de processamento

Portanto, por estar configurada **a estrita aderência entre o ato reclamado e as decisões paradigmáticas**, pugna-se pelo cabimento da presente reclamação, inclusive com a concessão da tutela antecipada de urgência, para a suspensão do processo de impeachment, até a edição de novo ato pela Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da mesma forma, ao final, também se espera seja julgado procedente o pedido inicial nela formulado para anular o Ato da Mesa da ALESC nº 22, que vai de encontro ao enunciado da Súmula Vinculante 46, por dispor, diversamente daquilo que prevê a Lei Federal nº 1.079/50², sobre o processo e julgamento do Governador do Estado de Santa Catarina por suposto crime de responsabilidade.

P. E. Deferimento

Brasília-DF, 31 de agosto de 2020.

Joelson Dias
OAB-DF 10.441

Marcos Fey Probst
OAB-SC 20.781

Thyago Mendes
OAB-DF 64.705

² Vide paradigmas invocados: ADIs n. 5.895/RR, n. 4.791/PR, n. 1.890/MA e n. 1.628/SC